



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 009.965/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Administração – Prefeitura Municipal de Baixo Guandu/ES

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistema de ar condicionado.

Fundamento Legal: Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

PREAMBULARMENTE

Preambularmente, cumpre salientar que o presente parecer é emitido em estrito cumprimento ao que dispõe o artigo 53, §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece o dever do órgão de assessoramento jurídico da Administração de realizar o controle prévio de legalidade dos atos de contratação pública.

A análise aqui empreendida tem como escopo exclusivo a verificação da conformidade jurídica do procedimento de contratação direta em tela, especificamente no que se refere à sua adequação à hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, conforme previsto no artigo 75, inciso II, do referido diploma legal, bem como à regularidade da instrução processual de acordo com as exigências contidas no artigo 72 da mesma lei.

Esta manifestação jurídica é elaborada com base unicamente nos documentos e informações que instruem os autos do processo administrativo em epígrafe, da folha 01 à folha 51, até a presente data.

Ressalta-se que a análise se restringe aos aspectos formais e legais do procedimento, não adentrando em questões de mérito administrativo, tais como a conveniência, a oportunidade ou a necessidade técnica da contratação, cuja competência para avaliação e decisão recai sobre o gestor público responsável pela demanda.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passa-se à análise.

I. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo de procedimento de contratação direta, autuado sob o nº 009.965/2025, iniciado em 20 de outubro de 2025 por meio de requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Administração (fl. 02), com o objetivo de contratar empresa especializada



para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em sistema de ar condicionado composto por módulos do tipo VRF (*Variable Refrigerant Flow*), incluindo a troca de peças de reposição, componentes e/ou acessórios, quando necessário, para a sede administrativa da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu/ES, pelo período de 12 (doze) meses (fls. 03-04).

A justificativa para a contratação, pormenorizadamente exposta no Documento de Formalização da Demanda (DFD) de fl. 03 e no item 2 do Termo de Referência de fls. 04-11, fundamenta-se na imperiosa necessidade de garantir a salubridade do ambiente de trabalho e o bom funcionamento das instalações prediais. A Secretaria demandante destaca que o sistema de climatização, com unidades atualmente apresentando sujidade, representa um grave risco à saúde dos servidores e dos cidadãos que frequentam o prédio, podendo desencadear ou agravar doenças respiratórias.

A contratação visa, portanto, a promover a qualidade do ar interno e, adicionalmente, a preservar o patrimônio público, prolongando a vida útil dos equipamentos, otimizando o seu desempenho energético e evitando falhas que poderiam acarretar interrupções no serviço público e custos corretivos mais elevados. A demanda, conforme informado, está devidamente alinhada ao Plano de Contratações Anual de 2025 desta Municipalidade.

Em seu requerimento inicial (fl. 02), a Secretária Municipal de Administração, Sra. Pyetra Dalmone Lage Paixão, manifestou a opção pela não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), faculdade que lhe é conferida pelo artigo 8º, inciso II, do Decreto Municipal nº 7.481/2023, para contratações cujos valores se enquadrem nos limites estipulados pelo artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A decisão foi justificada pelo fato de o valor estimado da contratação, previamente pesquisado, ser inferior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), patamar atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024. O valor total estimado para a contratação foi fixado em R\$ 59.592,00 (cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais), conforme consta no item 3.1 do Termo de Referência (fl. 04).

Com o intuito de obter a proposta mais vantajosa e dar ampla publicidade à intenção de contratar, o Setor de Compras promoveu, em 22 de outubro de 2025, a divulgação do "AVISO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS PARA PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 298/2025", o qual foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo (fl. 17) e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura (fl. 18). Adicionalmente, como



evidenciado pelos comprovantes de envio de correio eletrônico de fls. 19 a 25, foram expedidos múltiplos convites para cotação a diversas empresas atuantes no ramo, em uma clara demonstração de esforço para a obtenção de competitividade.

Destaca-se que algumas empresas contatadas declinaram da apresentação de propostas, alegando não executarem serviços de manutenção em sistemas do tipo VRF, o que demonstra a especificidade técnica do objeto (fls. 26-28).

A fase de pesquisa de preços foi devidamente instruída com a apresentação de três propostas formais de fornecedores, a saber: **SOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, no valor total de R\$ 59.592,00 (cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 37); **WP COMERCIO E SERVICOS LTDA**, no valor total de R\$ 61.380,00 (sessenta e um mil, trezentos e oitenta reais) (fl. 29); e **AFS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, no valor total de R\$ 64.680,00 (sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais) (fl. 33).

O resultado da ampla cotação foi consolidado no "Quadro Comparativo de Preços Simples" (fl. 47) e no quadro de "Preço Médio da Proposta de Preços Simples" (fl. 48), que apurou um **valor médio** para a contratação de **R\$ 61.884,00** (sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais).

Após a análise comparativa das propostas, a empresa **SOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** (CNPJ nº 26.991.496/0001-04) foi declarada vencedora por ter apresentado a proposta de menor preço, no montante global de **R\$ 59.592,00**, conforme demonstrado no quadro de vencedores de fl. 49, valor este que se mostrou inferior ao preço médio apurado.

Ademais, o Setor de Compras, em despacho de fl. 50, datado de 03 de novembro de 2025, declarou que, no presente exercício financeiro, não constam despesas anteriores para o mesmo objeto e natureza de despesa ("Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – Manutenção de Sistema de Ar Condicionado") que, somadas à pretendida, ultrapassem o limite legal para a dispensa de licitação, atendendo, assim, ao disposto no §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

A empresa declarada vencedora apresentou a documentação comprobatória de sua regularidade fiscal e trabalhista, incluindo Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais e da Dívida Ativa da União (fl. 41), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 42), Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 43), Certidão Negativa de Débitos Estaduais (fl. 44) e Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Municipais (fl. 45), além da declaração de que não emprega menor em condição irregular (fl. 46).



Por fim, em 03 de novembro de 2025, os autos foram remetidos pela Secretária Municipal de Administração a esta Assessoria Jurídica para a emissão do competente parecer sobre a legalidade do procedimento visando à contratação direta (fl. 51).

É o relatório do essencial.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece como regra geral a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos pela Administração Pública, visando assegurar a isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário. Trata-se de um postulado fundamental para a concretização dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência na gestão da coisa pública. Contudo, o mesmo dispositivo constitucional ressalva os casos especificados na legislação, permitindo, em situações excepcionais, a contratação direta, seja por inexigibilidade de competição ou por dispensa do procedimento licitatório.

A Lei nº 14.133/2021, que institui normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, regulamenta tais exceções, prevendo, em seu artigo 75, um rol taxativo de hipóteses em que a licitação, embora abstratamente viável, é dispensável. Nesses casos, o legislador conferiu ao administrador público a faculdade, de natureza discricionária, para afastar o procedimento licitatório, em prol da celeridade e da eficiência administrativa, desde que devidamente justificado o interesse público e preenchidos todos os requisitos legais.

II.A. Do Enquadramento da Contratação na Hipótese de Dispensa por Valor

O caso em análise amolda-se à hipótese prevista no inciso II do artigo 75 do referido diploma legal, que autoriza a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a determinado patamar. Conforme a redação do dispositivo legal, com os valores devidamente atualizados pelo Decreto nº 12.343, de 29 de dezembro de 2024, para o exercício de 2025, é dispensável a licitação: "II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras".

A contratação pretendida pela Secretaria Municipal de Administração refere-se à prestação de serviços de manutenção, enquadrando-se, portanto, na categoria de "outros serviços". O valor total da proposta vencedora, ofertada



pela empresa **SOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, foi de R\$ 59.592,00 (cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais). Este montante é manifestamente inferior ao limite legal vigente para o exercício, o que, sob o aspecto puramente do valor, autoriza a contratação direta por dispensa de licitação.

Outro ponto de fundamental importância é a observância ao § 1º do art. 75, que veda o fracionamento de despesa com o intuito de utilizar indevidamente a hipótese de dispensa. A norma determina que, para a aferição dos limites de valor, deve-se considerar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A declaração emitida pelo Setor de Compras (fl. 50), atestando que não foram realizadas, no exercício, outras despesas de mesma natureza que, somadas, extrapolem o limite legal, constitui documento essencial para atestar a regularidade do procedimento sob este prisma, afastando o risco de burla ao dever de licitar.

II.B. Da Análise da Regularidade da Instrução Processual

É imperativo que o processo de contratação direta, mesmo que simplificado, seja devidamente instruído com os documentos elencados no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, a fim de garantir a transparência, a legalidade, a regularidade e a vantajosidade do ato.

A ausência de quaisquer desses elementos pode macular o procedimento e ensejar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Analisando o presente processo, verifica-se o cumprimento das exigências formais:

a) **Documento de formalização da demanda e termo de referência (art. 72, I):** O processo foi devida e robustamente instruído com o Documento de Formalização da Demanda (fl. 03) e com um detalhado Termo de Referência (fls. 04-11), os quais descrevem de forma clara e precisa o objeto, a justificativa da necessidade, as especificações técnicas, a relação dos equipamentos a serem mantidos, o referencial técnico normativo (Portarias do Ministério da Saúde, Leis Federais e Normas ABNT), as obrigações das partes e as demais condições da contratação, conferindo segurança e clareza ao futuro ajuste.

b) **Estimativa de despesa e justificativa de preço (art. 72, II e VII):** A estimativa de despesa foi adequadamente realizada mediante uma ampla e criteriosa pesquisa de preços, em plena conformidade com as diretrizes do



artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. A Administração não se restringiu a uma coleta passiva de orçamentos, mas atuou de forma diligente, publicizando a sua intenção de contratar (fls. 17-18) e prospectando ativamente o mercado (fls. 19-25), o que resultou na obtenção de três propostas competitivas. A justificativa de preço está consubstanciada na vantajosidade da proposta vencedora, que, com o valor de R\$ 59.592,00, mostrou-se não apenas a menor entre as concorrentes, mas também inferior ao preço médio apurado de R\$ 61.884,00, evidenciando a economicidade da contratação para o erário.

c) **Parecer jurídico (art. 72, III):** O presente parecer cumpre a exigência da análise jurídica prévia, examinando a legalidade do procedimento e a sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

d) **Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários (art. 72, IV):** O Termo de Referência (fl. 11), em seu item 13, indica a dotação orçamentária para a cobertura da despesa, apontando a Ficha 121, vinculada à Secretaria Municipal de Administração. Esta indicação atende à fase inicial de planejamento da contratação.

e) **Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V):** A empresa vencedora, **SOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, juntou aos autos (fls. 41-46) as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, além da declaração sobre trabalho de menor. O Termo de Referência (fls. 06-08) estabeleceu, ainda, requisitos de qualificação técnica detalhados, como o registro no CREA e a comprovação de aptidão técnico-operacional e técnico-profissional, cuja verificação será crucial na fase de formalização do contrato. A análise da documentação apresentada indica, nesta fase, a habilitação da empresa. É importante ressaltar que o comprovante de CNPJ da empresa vencedora (fls. 39-40) elenca, entre suas atividades econômicas secundárias, o código 43.22-3-02 - "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração", o que demonstra a compatibilidade de sua atividade empresarial com o objeto contratado.

f) **Autorização da autoridade competente (art. 72, VIII):** A autorização formal para a contratação deverá ser expedida pela autoridade competente ao final da fase de análise e pareceres, consolidando a decisão administrativa de contratar diretamente.

Portanto, a instrução processual demonstra que a Administração Pública atuou de forma diligente, promovendo a publicidade do ato, realizando uma ampla e criteriosa pesquisa de preços que assegurou a vantajosidade



econômica, verificando a habilitação da futura contratada e cumprindo todos os ritos formais exigidos pela legislação, em total alinhamento com os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público.

III. DA CONCLUSÃO

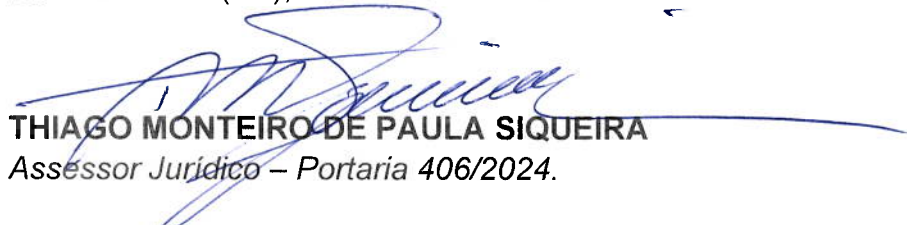
Ante o exposto, com base na análise pormenorizada dos documentos acostados aos autos do Processo Administrativo nº 009.965/2025 e na fundamentação jurídica apresentada, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **legalidade e regularidade do procedimento** e, consequentemente, pela **possibilidade jurídica de prosseguimento da contratação direta**, por dispensa de licitação, com fundamento no **artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, em favor da empresa **SOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **26.991.496/0001-04**, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistema de ar condicionado, no valor total de **R\$ 59.592,00 (cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais)**.

Recomenda-se, por cautela e para a completa segurança do ato, que, antes da formalização do contrato e da emissão da respectiva nota de empenho, a autoridade competente certifique formalmente a existência e a disponibilidade de crédito orçamentário para fazer face à despesa e verifique, por meio de consulta aos sistemas pertinentes, a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada, especialmente a validade de suas certidões de regularidade fiscal e trabalhista no momento da assinatura do instrumento contratual.

É o Parecer.

À consideração superior.

Baixo Guandu (ES), 04 de novembro de 2025.


THIAGO MONTEIRO DE PAULA SIQUEIRA
Assessor Jurídico – Portaria 406/2024.